

Retirada de Suspensão e Restabelecimento.

A Secretária Adjunta de Licenciamento Ambiental e Recursos Hídricos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, no uso das atribuições legais que lhe confere conforme o Decreto Nº 1.137, de 06 de Outubro de 2021.

Considerando o teor contido no Ofício nº 284/2023/SUPES-PR advindo da Superintendência do IBAMA no Estado do Paraná, presente no Processo SIGADOC nº SEMA-PRO-2023/08945, solicitando o cancelamento das licenças e autorizações expedidas, AUTEX nº 3028/2020 e RAUTEX nº 03028/2021, referente ao processo e-SAC nº 7005174/2018, cuja área, em tese, incide na unidade de conservação RESERVA EXTRATIVISTA GUARIBA ROOSEVELT, em cumprimento ao determinado na decisão judicial proferida nos autos da ação nº 739-12.2012.811.0085.

Considerando que o processo nº 7005174/2018, em nome de Renato Lotfi CPF Nº 062.040.048-08 foi SUSPENSO e publicado no DOE nº 28.479, de 14 de Abril de 2022.

Considerando que esta Secretária Adjunta de Licenciamento Ambiental e Recursos Hídrico com base nos documentos apresentados pelo Interessado no processo via SIGADOC nº SEMA-PRO-2023/11465, uma vez que ficou demonstrado nos autos que o CAR/MT **não incide sobre** a Unidade de Conservação RESERVA EXTRATIVISTA GUARIBA ROOSEVELT, motivo pelo qual determino o restabelecimento dos títulos emitidos AUTEX nº 3028/2020 e RAUTEX nº 03028/2021, referente ao processo e-SAC nº 7005174/2018, o desbloqueio do CC-SEMA 8465.

Diante das Considerações acima DETERMINO:

A RETIRADA DA SUSPENSÃO da AUTEX nº 3028/2020, da RAUTEX nº 03028/2021 bem como ainda do CC-SEMA nº 8465 do processo PMFS nº 7005174/2018, em nome de RENATO LOTFI CPF Nº 062.040.048-08, da Fazenda Rancho Alegre município de Aripuanã.

Cuiabá-MT, 15 de maio de 2023.

(Original assinado)

Lilian Ferreira dos Santos

Secretária Adjunta de Licenciamento Ambiental e Recursos Hídricos - SEMA/MT.

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA/MT, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, torna públicas as seguintes licenças emitidas pela DUD/SEMA/ALTA FLORESTA - Diretoria da Unidade Desconcentrada de Alta Floresta/MT.

Alta Floresta, 16 de maio de 2023.

Protocolo	Nº Licença	Razão Social	Atividade Licenciada	Município
79461/2020	LO nº 329493/2023	HOUT MADEIRAS LTDA - HOUT	Serrarias com desdobramento de madeira	Alta Floresta/MT

Vinicius Salles Padovan Rezek
Diretor DUD/SEMA/ALTA FLORESTA

RESOLUÇÃO CEPESCA Nº 001, DE 11 DE MAIO DE 2023

Estabelece o período de defeso da piracema nos rios das Bacias Hidrográficas do Paraguai, Amazonas e Araguaia-Tocantins, em Mato Grosso.

O CONSELHO ESTADUAL DE PESCA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPESCA, no uso das competências que lhe são conferidas por lei pelo art. 6º, inciso III da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009 e, Considerando o inciso XX, art. 8º da Lei Complementar da União nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

Considerando a decisão, dos membros do Conselho de Pesca - CEPESCA em sua 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em 26 de abril de 2023, com base nos resultados oferecidos pela Monitoramento Reprodutivo dos Peixes de Interesse Pesqueiro no Estado de Mato Grosso.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o período de 02 de outubro de 2023 a 01 de fevereiro de 2024, como defeso da piracema, no Estado de Mato Grosso, nos rios das bacias hidrográficas do rio Paraguai, Amazonas e Araguaia-Tocantins.

Art. 2º Permitir, nos rios das bacias hidrográficas do rio Paraguai, Amazonas e Araguaia, a pesca de subsistência, desembarcada.

Parágrafo único. Entende-se por pesca de subsistência aquela praticada artesanalmente por populações ribeirinhas e/ou tradicionais, para garantir a alimentação familiar, sem fins comerciais.

Art. 3º Estabelecer a cota diária de três quilos ou um exemplar de qualquer peso, por pescador para fins de subsistência, respeitado os tamanhos mínimos de captura estabelecidos pela legislação para cada espécie.

Parágrafo único. Fica proibido o transporte e a comercialização do pescado proveniente da pesca de subsistência, no período de que trata o art. 1º desta Resolução.

Art. 4º Fixar o segundo dia útil após o início do defeso da piracema como prazo máximo para declaração ao órgão ambiental estadual de meio ambiente competente, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, restaurantes, hotéis e similares.

§ 1º A declaração de estoque de pessoa física só será permitida ao pescador profissional mediante apresentação de DPI (Declaração de Pesca Individual), emitida em seu próprio nome.

§ 2º A declaração de que trata este artigo se estende aos peixes vivos nativos da bacia para fins ornamentais ou para uso como isca viva.

Art. 5º Ficam excluídas das proibições previstas nesta Resolução:

I - A pesca de caráter científica, previamente autorizada por Órgão Ambiental Competente; e

II - A despesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento de peixes, com a comprovação de origem, provenientes de aquicultura ou pesque-pague licenciados junto aos órgãos competentes e registrados no Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, bem como do pescado previamente declarado a que se refere o art. 4º desta Resolução.

Art. 6º Todo produto de pesca oriundo de outros estados ou países deverá estar acompanhado de comprovante de origem sob pena de multa, perda de pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art. 7º Aos infratores desta Resolução serão aplicadas as penalidades previstas na Lei Estadual nº 9.096 de 16 de janeiro de 2009, Lei Estadual nº 11.406 de 08 de junho de 2021 e na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, bem como nas demais legislações pertinentes.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Cuiabá, 11 de maio de 2023.

Alex Sandro A. Marega

Secretário Adjunto Executivo de Meio Ambiente
Presidente do CEPESCA